



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900971/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.772 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente VICUNHA TEXTIL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

IRRF. COMPENSAÇÃO COM PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

O IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais é considerado antecipação do devido no encerramento de cada período de apuração (ou na data da extinção), devendo os rendimentos integrar o lucro tributável correspondente, conforme art. 76, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995, obedecendo o princípio da competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade, no sentido de homologar as compensações declaradas até o limite do saldo negativo de IRPJ, de **R\$ R\$ 25.564,37**, relativo ao ano-calendário 2009.

DO DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório Eletrônico Rastreamento n.º 079262513, de 3/4/2014, confirmou parcialmente o crédito informado no PER/DCOMP n.º 12449.10275.170910.1.6.02-6197, relativo a saldo negativo de IRPJ, **ano-calendário 2009**, homologando parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.852.577,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.852.577,37
CONFIRMADAS	0,00	2.825.990,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.825.990,17

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4289-73	5928	16.674,12	0,00	16.674,12	Retenção na fonte não comprovada
02.659.727/0001-00	5706	1.022,83	0,00	1.022,83	Retenção na fonte não comprovada
05.578.339/0001-93	3426	8.890,25	0,00	8.890,25	Retenção na fonte não comprovada
Total		26.587,20	0,00	26.587,20	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.825.990,17

As parcelas de crédito não confirmadas referem-se a IRRF não confirmado em DIRF.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ACÓRDÃO DA DRJ

Irresignada com o Despacho Decisório que reconheceu em parte o crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2009, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, juntando documentos que comprovariam a ocorrência das retenções nos valores informados, em que pese não constarem dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), e protestando, genericamente, pela juntada posterior de provas e de realização de diligência.

O colegiado *a quo* rechaçou, preliminarmente, o protesto genérico de juntada posterior de documentos e de realização de diligência, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, segundo o qual *a prova documental deve ser apresentada com a reclamação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos em caso de impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, ou se refira a direito ou fato superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

No mérito, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, por unanimidade de votos, no sentido de homologar as compensações declaradas até o limite do saldo negativo de IRPJ de **R\$ 25.564,37**, ano-calendário 2009, considerando que o IRRF no valor de **R\$ 1.022,83**, por se referir ao ano-calendário de 2008, não pode integrar o crédito questionado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada eletronicamente do Acórdão da DRJ, em **25/2/2016**, a contribuinte apresentou, em **24/3/2016**, Recurso Voluntário, requerendo o provimento integral do recurso, aduzindo as seguintes razões de fato e de direito (negritos acrescidos):

[...]

05. Importante ressaltar, que no que concerne ao referido montante de R\$ 1.022,83, apresentou-se informe de rendimentos e posição acionária – ano calendário 2008 - da Renner Participações S/A, bem como livro razão da Vicunha de período selecionado de 14/05/09, do qual consta exatamente o referido montante de R\$ 1.022,83, conforme restou reconhecido pelo julgador de 1ª instância.

06. Ocorre, que o crédito não foi reconhecido unicamente por tratar de período diverso do ano-calendário 2009, exercício 2010, quedando-se inerte à observância de que o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, pois aplicável à espécie as dicções do art. 150 c/c 173 do CTN.

[...]

09. *In casu*, restou comprovada a composição do montante creditório a que possui direito a Recorrente, tendo este sido negado apenas por tratar de período diverso do ano-calendário 2009, exercício 2010, não tendo sido observado o fato de que o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, conforme demonstrado acima.

10. Nestes termos, tendo as declarações de Compensação sido transmitidas em 17 de setembro de 2010, portanto, antes do término do prazo de 5 anos, percebe-se a necessidade de se reconhecer o direito creditório da contribuinte.

[...]

13. Isto posto, requer o provimento integral do presente Recurso Voluntário, incorporando-se ao saldo negativo o valor de R\$ 1.022,83 (mil e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), bem como para homologar a compensação declarada do referido valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A controvérsia orbita em torno do valor de **R\$ 1.022,83**, que é a diferença entre o crédito não confirmado no despacho decisório e aquele reconhecido pelo colegiado *a quo* (**R\$ 26.587,20 - R\$ 25.564,37**).

Dos créditos anteriores ao ano-calendário de 2009

Como do relatório se depreende, o crédito não confirmado, no valor de **R\$ 1.022,83**, refere-se a retenções de imposto do ano-calendário de 2008, para pleitear crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2009. Em sua defesa, a recorrente alega que o saldo negativo acumulado, devidamente escriturado, é de 5 anos, contados do período que o

contribuinte ficar impossibilitado de aproveitar esses créditos. Cita decisões administrativas que reputa aplicáveis ao seu entendimento.

Em se tratando de saldo negativo de IRPJ, a verificação da liquidez e certeza do crédito deve levar em conta a correta apuração da base de cálculo do imposto, a despeito do que dispõe a Lei n.º 9.430, de 1996, nos arts. 2º e 6º, *in verbis*:

Art. 2º [omissis]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Como se vê, o IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais é considerado antecipação do devido no encerramento de cada período de apuração (ou na data da extinção), devendo os rendimentos integrar o lucro tributável correspondente, conforme art. 76, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.981, de 1995, obedecendo o princípio da competência.

Segundo o Princípio da Competência, as despesas e receitas devem ser incluídas na apuração do resultado em que ocorrerem. Independentemente do recebimento ou pagamento. Ou seja, o reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

Logo, a razão não está com a recorrente, pois a retenção de imposto do ano-calendário de 2008 deveria ter sido compensada com o imposto devido neste período de apuração, desde que a receita correspondente tivesse sido oferecida à tributação. Assim, na hipótese de ter sido apurado saldo negativo de imposto no ano-calendário de 2008, cumpria à recorrente, se desejasse, apresentar PER/DCOMP para compensação de débitos declarados.

Diante disso, resta não confirmada a parcela de crédito no valor de **R\$ 1.022,83**.

Conclusão

Voto, assim, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.772 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.900971/2014-91